



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13128.720185/2019-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.577 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de dezembro de 2022
Recorrente RAFAEL ALMEIDA DAMAS DE OLIVEIRA - EVENTOS E TURISMO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. PARCELAMENTO REGULAR DOS DÉBITOS MOTIVADORES DA REJEIÇÃO. INVALIDADE.

Improcede o indeferimento de opção no Simples ancorado na suposta existência de débitos com exigibilidade não suspensa quando comprovado que foram objeto de parcelamento ativo, realizado na forma da legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem expressar os fatos ocorridos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional - TIOS, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/CGE:

A contribuinte acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência de dois débitos previdenciários relativos à divergência entre GFIP e GPS, períodos de apuração 09/2017 e 04/2017, nos valores respectivos de R\$ 297,53 e R\$ 204,00, cuja exigibilidade não estava suspensa, com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 14/02/2019 (fls. 08).

Inconformada, apresentou Manifestação de Inconformidade em 22/03/2019 (fls. 02), alegando, em síntese, que os débitos indicados no Termo de Indeferimento foram parcelados no processo 63142569-1, conforme documentos anexos. Por fim, requereu sua inclusão no Simples Nacional.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/CGE, conforme acórdão n. **04-50.774**, de 22 de novembro de 2019 (e-fl. 26).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fl. 39, integralmente reproduzido no recorte de imagem seguinte:

RAFAEL ALMEIDA DAMAS DE OLIVEIRA EVENTOS E TURISMO, CNPJ 13.114.081/0001-00, VEM RESPEITOSAMENTE INTERPOR RECURSO VOLUNTÁRIO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
RAZÕES APRESENTADAS:
NO PROCESSO DE PARCELAMENTO Nº 631425691, NO QUAL CONSTAVAM OS DÉBITOS DE 09/2017 E 04/2017, NOS VALORES RESPECTIVOS DE R\$ 297,53 E R\$ 204,00 E DEMAIS OUTROS POR ESTAREM DEVIDADAMENTE PARCELADOS, NÃO DEVERIAM CONSTAREM COMO IMPEDIMENTO À ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL, NOS MOLDES DO PARCELAMENTO Nº 631418784, REALIZADOS NA MESMA DATA.
SOBRE O PROCESSO 631425691, FORAM LIDUADAS E ANTECIPADAS VÁRIAS PARCELAS CONFORME DOCUMENTOS ANEXOS.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

De acordo com o Termo de Indeferimento da opção pelo Simples Nacional -TIOS de e-fls. 8, o Recorrente teve negada a opção pelo Simples em virtude de possuir débitos com exigibilidade não suspensa, os quais apresentavam a seguinte composição:

Estabelecimento CNPJ: 13.114.081/0002-83

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Previdenciários

Lista de Débitos (saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):

1) Divergências entre GFIP e GPS
Período de Apuração: 09/2017
Valor INSS : R\$ 297,53

2) Divergências entre GFIP e GPS
Período de Apuração: 04/2018
Valor INSS : R\$ 204,00

O indeferimento foi fundamentado no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006.

Para o exato entendimento da matéria, reproduzo a base legal em que se enquadra o indeferimento da opção pelo Simples:

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I -(...)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI -(...)

Da leitura do texto legal supra, observa-se que não é permitida a adesão ao Simples Nacional de contribuintes que possuam débitos com exigibilidade não suspensa.

O Recorrente contesta a rejeição da opção pelo Simples, alegando que os débitos que deram azo ao indeferimento estavam parcelados.

Examinando os autos, constato que, de fato, os débitos motivadores do indeferimento da opção, ocorrida em 14/02/2019 (e-fls. 10), foram objeto de parcelamento efetuado em 30/01/2019 pela Lei nº 10.522/02, o qual, embora com *status* ativo no momento da emissão do TIOS, apresentava prestações em atraso. Os extratos seguintes, obtidos juntos aos sistema de cobrança da Receita Federal do Brasil - RFB, comprovam essa assertiva:

SICOB

LDEV109	DATAPREV-INSS SISTEMA DE COBRANCA	LDEV109
DATA: 07/05/19	LISTA DE PARCELAMENTOS ESPECIAIS	HORA: 09:23:55
DEVEDOR 13.114.081/0001-00 RAFAEL ALMEIDA DAMAS DE OLIVEIRA - EVENTOS E TURIS		
PGFN - LEI 10.522/2002 - SIMP. - EMPRESA GERAL	- 631418784	
RFB LEI 10522/02 - SIMP. EMPRESA GERAL	- 631425691	

SICOB

CPARESP	DATAPREV - INSS		CPARESP
07/05/19	SISTEMA DE COBRANCA		09:24:11
CONSULTA DADOS PARCELAMENTOS ESPECIAIS			
DEVEDOR:	13.114.081/0001-00	RAFAEL ALMEIDA DAMAS DE OLIVEIRA - EVENTOS E TURISM	
MODALIDADE:	RFB - LEI 10522/02 - SIMP. EMPRESA GERAL	UNIDADE GESTORA:	000000
GEX-APS:	08-021-030	COBRANCA VIA GPS	PARC:63 142 569 1
QTD PARCELAS: REQUER:	060	CONCED:	013
		REstantes:	008
REQUERIMENTO	PRINC.ATLZ	4.206,74	POUPANCA
30/01/2019	T R	0,00	IPC
	JUROS MORA	0,00	TJLP CONS
DEFERIMENTO	SELIC	85,20	HONORARIOS
31/01/2019	MULTA MORA	841,34	SUB TOTAL
	MULTA ACRES	0,00	SELIC ENCARG
RETENCOES	INPC	0,00	SALDO
			5.260,58
QTDs:	ATIVOS:	1	LIQUID:
			0
			EXCL:
			0
			TOTAL
			1
DETALHAMENTO MULTA:	VIDE PARC WEB		
ATUALIZADO EM:	04/05/2019	SALDO GERAL	SITUACAO
1-GERAL	2-O.PUB	3-PUB/MISTA	4-AUT/FUND
		F inalizar	P rincipal
		M odulo	A nterior
MULTA MORA=MORA:	841,34+M.OFICIO:	0,00+M.ISOLADA:	0,00

Cumpra-se notar que, em que pese o parcelamento encontrar-se em atraso à época do indeferimento da solicitação de inclusão no Simples, não caberia à administração tributária transmutar a natureza jurídica de dívida relativa às prestações de parcelamento inadimplidas em crédito tributário passível de cobrança, para o efeito de indeferir a solicitação de inclusão no Simples Nacional. Isso porque a exigibilidade do crédito tributário constituído pela confissão de dívida estava suspensa, por força do inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional:

151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Assim, no presente caso, o restabelecimento da exigibilidade do crédito tributário objeto de parcelamento inadimplido ocorre somente com a rescisão formal do parcelamento, prevista no art. 14-B da Lei nº 10.522/02:

Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, **a falta de pagamento:** [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

[\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II – de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.

Pelo exposto, considerando que os débitos que motivaram o indeferimento da solicitação de inclusão no Simples Nacional estavam suspensos no momento da emissão do TIOS, por força de concessão de parcelamento da Lei nº 10.522/02 na Receita Federal do Brasil que encontrava-se ativo, e que não consta dos autos termo de rescisão de parcelamento ou documento equivalente deduzido a partir da constatação do inadimplemento de tais débitos, é de se deferir o pleito do Recorrente.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva